SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099383 - CE (2025/0422409-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	FRANCISCO LEONARDO FREITAS GOMES
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLEMILTON DE LIMA COSTA - CE025809
		JOSÉ DE SOUSA FARIAS NETO - CE037623
		GABRIEL ARRUDA DE SOUSA - CE053503
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. *IN DUBIO PRO REO.* TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados, com a comprovação da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas distintas, o que não foi realizado no caso, incidindo sobre o caso o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Na via especial, é inviável o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório para alterar as conclusões sobre autoria e dolo.
4. As razões do agravo sustentam revaloração de fatos tidos por incontroversos e dissídio jurisprudencial; contudo, a pretensão demanda revisão de premissas fáticas fixadas e não a demonstração adequada de divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60704429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cf202c1-6374-484a-8279-09f8ebf21425

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cf202c1-6374-484a-8279-09f8ebf21425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099383 - CE (2025/0422409-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	FRANCISCO LEONARDO FREITAS GOMES
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLEMILTON DE LIMA COSTA - CE025809
		JOSÉ DE SOUSA FARIAS NETO - CE037623
		GABRIEL ARRUDA DE SOUSA - CE053503
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. *IN DUBIO PRO REO.* TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados, com a comprovação da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas distintas, o que não foi realizado no caso, incidindo sobre o caso o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Na via especial, é inviável o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório para alterar as conclusões sobre autoria e dolo.
4. As razões do agravo sustentam revaloração de fatos tidos por incontroversos e dissídio jurisprudencial; contudo, a pretensão demanda revisão de premissas fáticas fixadas e não a demonstração adequada de divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60704285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 059eb98a-632c-46ac-a8f5-d3e20ac0e866

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que o agravo é cabível e tempestivo, com prazo de 15 dias corridos, aplicando-se o art. 1.042, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC e o art. 798 do CPP, por força do art. 3º do CPP; indica a data de disponibilização/publicação e a contagem do prazo até 13/10/2025 (fls. 403-406).

Afirma que a decisão de inadmissão incorreu em desacerto ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido (materialidade do desvio e condição de titular/beneficiário exclusivo), sem revolvimento probatório.

Defende que o núcleo jurídico do recurso especial consiste na correta aplicação dos arts. 155, § 3º e § 4º, II, e 29 do Código Penal à hipótese de beneficiário exclusivo do furto de energia, sustentando autoria mediata e possibilidade de responsabilização independentemente de prova direta da execução da fraude.

Entende que há divergência jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso especial, com cotejo entre o acórdão do TJCE e paradigmas que reconhecem a condenação do responsável pela unidade consumidora beneficiado pela fraude, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 294-299).

Pondera que, em ações penais, há presunção de relevância da questão federal, nos termos do art. 105, § 2º e § 3º, I, da Constituição Federal, devendo ser afastado o impedimento sumular para exame do mérito recursal (fls. 287-288).

Em contrarrazões, o recorrido alega que deve ser mantida a inadmissão do recurso especial pela correta incidência da Súmula n. 7 do STJ; sustenta inexistência de divergência jurídica, reafirma a absolvição por insuficiência de provas (*in dubio pro reo*), a inaplicabilidade da cegueira deliberada e, subsidiariamente, requer o desprovimento do agravo (fls. 422-428).

Documento eletrônico VDA60704285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 059eb98a-632c-46ac-a8f5-d3e20ac0e866

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo e pelo não seguimento do recurso especial, por incidir a Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico suficiente do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 446-448).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Quanto à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apesar das alegações defensivas, tem-se que a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal (www.stj.jus.br) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de link específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial,

Documento eletrônico VDA60704285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 059eb98a-632c-46ac-a8f5-d3e20ac0e866

> ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EREsp n. 1.943.393/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

Ademais, o recurso especial tem como objetivo obter a condenação do beneficiário exclusivo do furto de energia elétrica, titular da unidade consumidora, pela correta aplicação dos arts. 155, § 3º e § 4º, II, e 29 do Código Penal, invocando divergência jurisprudencial e as teorias do domínio do fato e da cegueira deliberada.

Contudo, como bem esclarecido pela corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do córdão proferido na origem (fls. 257-258 e 267-268):

> [...]
> Embora se reconheça a materialidade do delito de furto de energia elétrica mediante fraude, diante do Termo de Ocorrência e Inspeção e dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não restou demonstrada de forma inequívoca a autoria delitiva atribuída ao acusado.
> [...]
> “A imputação penal não pode se firmar exclusivamente em indícios ou suposições. Remanescendo dúvida razoável quanto à efetiva prática delitiva por parte do acusado, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.
> [...]
> “No caso dos autos, no entanto, não há provas robustas de que o agente preferiu “não saber” diante de suspeitas claras, vez que a fraude não era perceptível, já que a ligação do neutro era na via subterrânea, sendo necessária a identificação por parte de um técnico em eletrotécnica. Outrossim, no período anterior à identificação da ocorrência, o réu vinha pagando regularmente contas de energia, inclusive em valores razoáveis, como se vê nas faturas anexas à resposta à acusação (fls. 92/97).
> Assim, o simples fato de o réu ser beneficiário do desvio de energia elétrica não é suficiente para se concluir ser ele o responsável direto pelo delito, pois imprescindível também a comprovação de que ele fingia não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 447 – grifo próprio):

Documento eletrônico VDA60704285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 059eb98a-632c-46ac-a8f5-d3e20ac0e866

> O órgão colegiado de origem examinou detidamente o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu, a partir da consistência e harmonia das provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto sob o contraditório judicial, pelo desprovimento da apelação criminal, mantendo a absolvição de FRANCISCO LEONARDO FREITAS GOMES, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Penal.
> **A alteração desse entendimento, com a conversão do juízo absolutório em condenação, exigiria reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, diante do óbice estabelecido pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.
> **A alegada divergência jurisprudencial igualmente não se mostra adequadamente demonstrada. O recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal impõe a realização de cotejo analítico, com a indicação precisa da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, bem como a demonstração objetiva da divergência na interpretação do direito. No caso, a agravante deixou de atender integralmente às exigências previstas no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do dissídio invocado**.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 059eb98a-632c-46ac-a8f5-d3e20ac0e866

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0422409-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.099.383 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071512020198060095 483372019 71512020198060095
71512020198060095483372019

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	FRANCISCO LEONARDO FREITAS GOMES
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLEMILTON DE LIMA COSTA - CE025809 JOSÉ DE SOUSA FARIAS NETO - CE037623 GABRIEL ARRUDA DE SOUSA - CE053503
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:39
Código de Controle do Documento: 2B7E23A3-F986-4A80-BE29-914E4F1C3CF3